

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/4/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional T.S. Recreação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Validação de documentos escolares emitidos pelo Instituto Educacional T.S. Recreação, com sede em Kodama, Província de Saitama-ken, Japão.		
<b>RELATOR:</b> Murílio de Avellar Hingel		
<b>PROCESSO N°:</b> 23123.000589/2004-97		
<b>PARECER CNE/CEB N°:</b> 26/2006	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 15/3/2006

**I – RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à solicitação de declaração de validade de documentos escolares emitidos pelo Instituto Educacional T.S. Recreação, que atende cidadãos brasileiros residentes no Japão.

Em 23/11/2005, representantes de escolas brasileiras no Japão reuniram-se com o Ministro da Educação e com os conselheiros da Câmara de Educação Básica para debater problemas relacionados ao atendimento educacional dos alunos brasileiros que vivem naquele país. Em consequência, a Câmara emitiu o Parecer CNE/CEB n° 30/2005, que trata da necessidade de simplificação dos dispositivos do art. 3° e da impossibilidade de cumprimento do art. 10 da Resolução CNE/CEB n° 2/2004.

A Assessoria Internacional do MEC, ao enviar o presente processo para análise e apreciação, anexou ofício, dirigido ao presidente desta Câmara, redigido nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria o Processo n° 23123.000589/2004-97, de interesse do Instituto Educacional T.S. Recreação, de Kodama, Província de Saitama-ken, Japão.

2. À luz das alterações propostas pelo Parecer CNE/CEB n° 30/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação no dia 6 de março de 2006, que deu origem à Resolução CNE/CEB n° 2/2006, que alterou dispositivos da Resolução CNE/CEB n° 2/2004, especificamente a supressão do artigo 10 e a modificação do artigo 3°, definindo as condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa emitir documentos escolares válidos no Brasil, informo que a instituição de ensino interessada atendeu ao exigido pelo Conselho Nacional de Educação.

3. Assim sendo, passo às mãos desse Conselho a documentação pertinente, para análise e emissão de Parecer.

**Atenciosamente,**

**CLAUDIA M.PAES DE CARVALHO BAENA SOARES**  
Chefe, substituta, da Assessoria Internacional

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a informação enviada pela Assessoria Internacional do MEC, aprovo a validação de documentos escolares emitidos pelo Instituto Educacional T.S. Recreação, com sede em Kodama, Província de Saitama-ken, Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país.

Brasília(DF), 15 de março de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente